

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Altera a redação da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para estabelecer nova disciplina para o cálculo da Tarifa Atualizada de Referência (TAR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia hidrelétrica comercializada, incluídos todos os custos dessa comercialização, e excluídos os tributos.

§ 1º

§ 2º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão que sucedê-la, fixar, anualmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, a Tarifa Atualizada de Referência (TAR), para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

§ 3º A tarifa a que se refere o § 2º deverá ser fixada com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, considerando-se todos os custos envolvidos na comercialização e excluindo-se os tributos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir distorção no cálculo da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH), devida pelo titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se

localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham por águas dos respectivos reservatórios dessas instalações, bem como a órgãos da administração direta da União.

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, estabelece que “o valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios” (art. 3º). Também determina que compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), órgão que veio a ser sucedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) “fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidroeleticidade produzida no País”.

Ocorre que o Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, determina que a ANEEL deve fixar a Tarifa Atualizada de Referência (TAR) com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica (art. 1º, § 1º).

Com isso, o decreto em questão criou uma condição não prevista na Lei nº 7.990/89, qual seja, a retirada de parcelas (encargos setoriais e custos de transmissão e distribuição) que compõem o preço de venda da energia hidroelétrica (tarifas de suprimentos) no cálculo da TAR.

Como resultado, a CFURH, que é distribuída a vinte e dois Estados e 718 setecentos e dezoito Municípios¹ afetados pela produção de energia elétrica de origem hidráulica, sofreu, desde então, decréscimo considerável em seu valor.

Usando como parâmetro a TAR calculada em 2016, ocasião da última revisão dessa tarifa², estabelecida pela Resolução Homologatória

¹ <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/> Selecionar: “Quantidade de Estados e Municípios”, seguido de “Compensação Financeira”.

² **Processo ANEEL nº 48500.004457/2016-54**, conforme **Nota Técnica nº 358/2016-SGT/ANEEL**, disponível em: http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2016/070/documento/nota_tecnica_358_2016_sgt.pdf

ANEEL nº 2.177/2016³ no valor de R\$ 72,20 (setenta e dois reais e vinte centavos) por megawatt-hora (MWh) e aplicada nos cálculos da CFURH em 2017, se preservados em sua definição os encargos setoriais e os custos de transmissão e distribuição, o valor devido seria de R\$ 110,90/MWh.

Aplicando-se as variações do IPCA em 2017 e 2018, conforme método de cálculo da TAR estabelecido pela ANEEL no Submódulo 6.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET⁴, o valor da TAR em 2019 deveria ser de R\$ 118,86/MWh e não R\$ 77,38/MWh, como definido pela agência reguladora⁵.

A redução do valor desse parâmetro, ocasionada, como já visto, pela inovação trazida pelo Decreto nº 3.739/2001, causou elevados prejuízos na arrecadação de CFURH destinada a Estados e Municípios. De fato, apenas considerando-se o período de três anos compreendido de 2016 a 2018, pode-se estimar que esses entes federativos deixaram de receber o montante acumulado de R\$ 2,18 bilhões.

Justamente para reparar essa grave injustiça, é que a presente proposição determina que a TAR deverá ser fixada com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, considerando-se todos os custos envolvidos na comercialização e excluindo-se os tributos.

Trata-se, portanto, de expressiva contribuição para a recuperação das finanças de Estados e Municípios afetados pela produção de energia elétrica de origem hidráulica, razão pela qual vimos oferecer à consideração da Casa a presente proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos pares para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS

2019-21921

³ <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20162177ti.pdf>

⁴ http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2012509_3.pdf

⁵ http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/id/17737821 e http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias_area/arquivos/48500.005478-2018-59.pdf